



acontecimento noticiado, sem nada acrescentar ou que não correspondesse ao que realmente foi dito pelas pessoas consultadas. O conteúdo da notícia publicada corresponde a informação fornecida e nela não se encontram os elementos informativos do tipo criminoso declinado na inicial, a começar pela imputação, inexistente na espécie.

Ademais, conforme Arts. da Constituição Federal a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A nobre missão de informar nem sempre é bem compreendida, e muitas vezes, sob o pálio do direito ofendido, pretende-se silenciar a voz do jornalista, seja pela força, seja pela intimidação. O país recém saiu de um período em que a imprensa esteve manietada, sujeita à censura no seu mister, impossibilitada de cumprir integralmente a sua nobre função de





informar e formar opinião pública. Na busca do controle da informação é lançada mão de leis castradoras, da intimidação pela força, da tentativa de corromper pelo poder do dinheiro, etc.

O objetivo sempre é evitar que a opinião pública seja informada, que a população forme opinião sobre o que ocorre a sua volta. A própria Lei nº 5.250/67 é, ainda, entulho que restou desse período e dela lançam mãos os interessados em manter as coisas no estado em que estavam, notadamente quando seus interesses políticos são arranhados.

DA ATIPICIDADE DO FATO

A notícia que foi objeto na demanda, foi publicada supostamente erroneamente mediante falsa representação por ter sido informação supostamente fática que na realidade não existia, ocorre que apenas foi narrado os fatos informados, ocorrendo assim Erro do Tipo Permissivo, que estava agindo de modo justificado, o que de qualquer modo impõe entender a ausência de dolo na conduta por ele perpetrada, o crime de calúnia exige que o agente tenha conhecimento de falsa acusação, o que não ocorre no caso. Ademais, a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*) não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, conforme jurisprudência;

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. OFENSA À HONRA. ANIMUS NARRANDI E ANIMUS CRITICANDI. DECISÃO MANTIDA. 1. PARA QUE RESTEM CARACTERIZADOS OS CRIMES CONTRA A HONRA DESCRITOS NOS ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL É IMPERIOSO QUE SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DE, ALÉM DO DOLO, UM FIM ESPECÍFICO, CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA ALHEIA, SÓ SE CONFIGURANDO A TIPICIDADE SUBJETIVA DOS MENCIONADOS DELITOS SE PRESENTE A INTENÇÃO DE OFENDER. 2. IN CASU, OS RECORRIDOS, AO DESCREVEREM OS FATOS MENCIONADOS PELO RECORRENTE, NÃO AGIRAM COM O DOLO DE OFENDER-LHE A REPUTAÇÃO PERANTE OS CONDÔMINOS, NEM A HONRA SUBJETIVA. AO REVÉS, TRATA-SE DE PEÇA RECURSAL CUJO OBJETIVO PRECÍPUO É REVOGAR DECISÃO DO CONSELHO ELEITORAL DO





CONDOMÍNIO QUE IMPEDIU A CHAPA DA QUAL FAZIAM P PARTE OS ORA RECORRIDOS DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES PARA SÍNDICO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

Não bastasse isso, o mero desejo de externar divergências, ante discussões de cunho profissional, ou de promover a investigação de fatos, assim como o ânimo de promover um questionamento acerca de fatos, ainda que de forma contundente, afoita ou agressiva, mas sem a concreta comprovação de ter havido a intenção de provocar ofensa moral, e sem ainda sequer individualizar/personificar escorreitamente os supostos envolvidos, com absoluta certeza não configura nenhum crime contra a honra, apenas pretendeu o querelado manifestar seu livre exercício de expressão constitucionalmente assegurado.

Desse modo, não restou caracterizada, em momento algum, a intenção do apelado em ofender a honra de quem quer que seja, posto que, para a configuração dos referidos delitos, é imprescindível a presença, concomitante, do dolo específico. Desse modo, não restou caracterizada, em momento algum, a intenção do apelado em ofender a honra de quem quer que seja, posto que, para a configuração dos referidos delitos, é imprescindível a presença, concomitante, do dolo específico.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a Absolvição Sumária, na forma do Art 397, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que ocorreu Erro do Tipo Permissivo, na forma que já foi exposto.

Termos em que,

Pede deferimento





Manaus, 05 de Abril de 2018

Isabelle Perasa
ISABELLE PERASA

OAB/AM 12.079



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:37:17
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509797>
Número do documento: 2008251537470000000074509797

Num. 77132456 - Pág. 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CARRIL E SOUZA LTDA - ME**

1. **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL**, brasileiro, casado, empresário, natural de Maués/AM, portador da Carteira de Identidade Nº 0330554-6 expedida pelo SSP/AM e CPF Nº 541.874.272-87, residente e domiciliado em Maués/AM, na Alameda Rio Negro nº 12 Conj. Vila da Barra, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-560 e

2. **OLGA IARA DE SOUZA CARRIL**, brasileira, solteira, empresária, natural de Porto Velho/RO, nascida em 03/02/1989, portadora da Carteira de Identidade Nº 1976499-5 expedida pela SSP/AM e CPF Nº 933.897.102-30, residente e domiciliada em Maués/AM, na Alameda Rio Negro nº 12 Conj. Vila da Barra, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-560, únicos sócios componentes da sociedade sob denominação **CARRIL E SOUZA LTDA - ME**, com sede na Alameda Rio Negro nº 12 Conj. Vila da Barra, bairro Parque 10 de Novembro, Maués/AM, CEP 69.050-560, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o NIRE 13200601971 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.339/0001-14, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a sua **Quarta Alteração Contratual**, conforme cláusulas e condições abaixo:

1ª A sócia **OLGA IARA DE SOUZA CARRIL**, já qualificada, resolve retirar-se da sociedade e ceder suas quotas no total de 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da seguinte forma: **OLGA IARA DE SOUZA CARRIL**, cede 95.000 (noventa e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL**, já qualificado; e, cede 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio admitido **LEONARDO CARRIL DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Maués/AM, nascido em 21/09/1989, portador da Carteira de Identidade nº 2864104-3 expedida pela SSP/AM e CPF nº 007.874.902-61, residente e domiciliado na Alameda Rio Negro nº 12 Conj. Vila da Barra, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-560. A sócia que ora se retira da sociedade, dá plena e total quitação, não havendo mais nada para reclamar em juízo ou fora dele, no presente e nem no futuro.

2ª A sociedade que gira sob o nome empresarial de **CARRIL E SOUZA LTDA - ME**, passa a partir desta data para: **CARRIL E ROCHA LTDA - ME**.

3ª Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social, representado por R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) divididos em 200.000 (Duzentas Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR R\$
SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL	195.000	195.000,00
LEONARDO CARRIL DA ROCHA	5.000	5.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

4ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Olga Iara de Souza Carril
Sebastião Lucivaldo Moraes Carril
Leonardo Carril da Rocha





5ª A administração e o uso do nome empresarial da sociedade será exercida pelo sócio **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL**, isoladamente, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

6ª O Administrador **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL**, declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7ª. À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **CARRIL E ROCHA LTDA - ME**, podendo a palavra limitada ser usada abreviadamente, e tem sua sede e domicílio na Alameda Rio Negro nº 12, Conj. Vila da Barra, bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69.050-560.

2ª O Capital Social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real), cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país, e fica assim distribuído entre os titulares:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALORES
SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL	195.000	195.000,00
LEONARDO CARRIL DA ROCHA	5.000	5.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

3ª Os objetos sociais da sociedade são: 7319-0/03 - MARKETING DIRETO; 7319-0/02 - PROMOÇÃO DE VENDAS; 9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 20/12/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade e condições e preço o direito de transferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração e o uso do nome empresarial da sociedade será exercida pelo sócio **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL**, isoladamente, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Assinado digitalmente por RUTH OLIVEIRA FEITOSA
 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://seeu.pje.tse.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Página 1 de 2 fls. 60

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.328.339/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/2012
NOME EMPRESARIAL NUNES E ROCHA LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTAL ANTONIO ZACARIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 85.99-5-03 - Treinamento em informática 85.99-8-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 79.11-2-00 - Agências de viagens 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-8-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
LOGRADOURO R MAJIRONA	NUMERO 4	COMPLEMENTO CONJ FLAMANAL
CEP 69.044-000	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO	MUNICIPIO MANAUS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		UF AM
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2012
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 09/01/2013 às 12:26:31 (data e hora de Brasília).

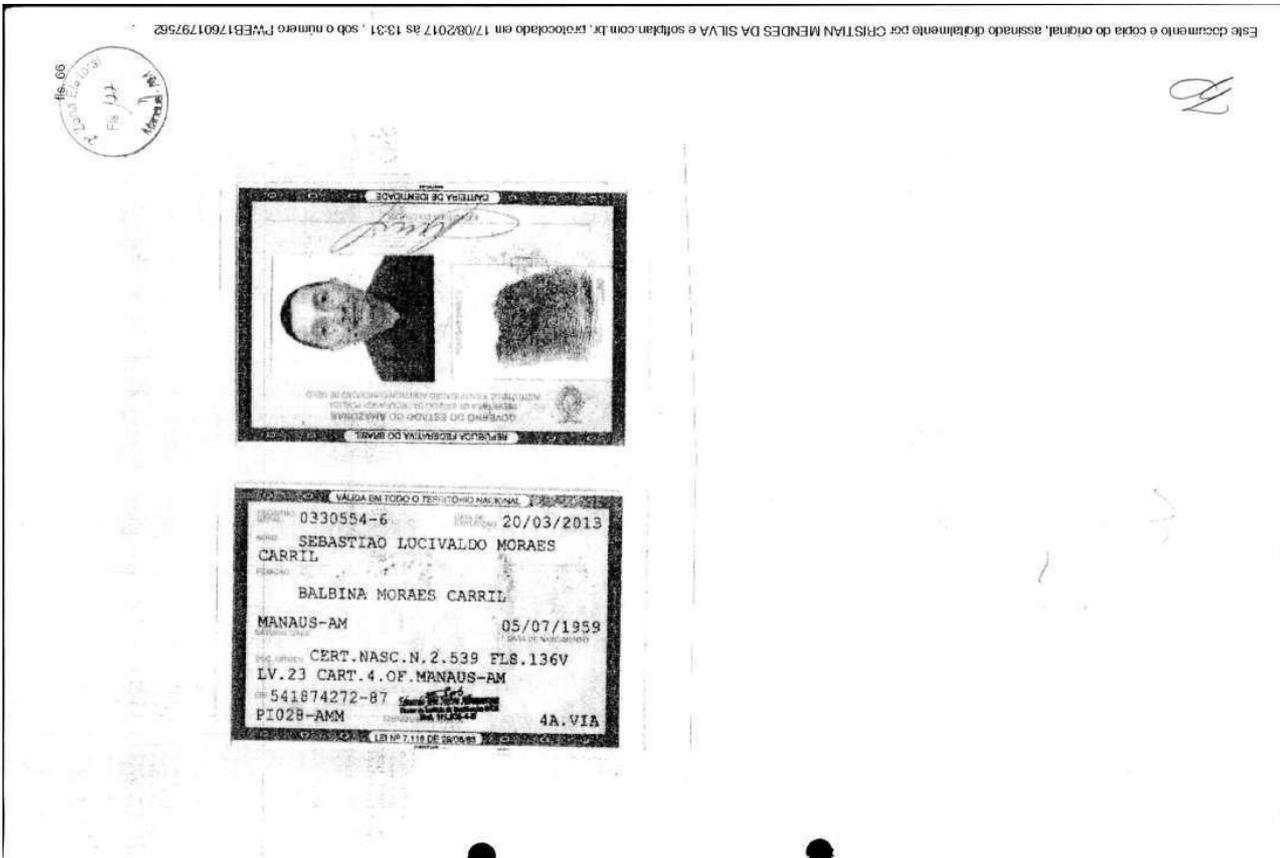
Página: 1/2

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprov... 09/01/2013

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIAN MENDES DA SILVA e softplan.com.br, protocolado em 17/08/2017 às 13:31, sob o número PWEB17601797562

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:37:17
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509797>
 Número do documento: 2008251537470000000074509797

Num. 77132456 - Pág. 8

PERASA ASSOCIADOS
 Assessoria e consultoria jurídica



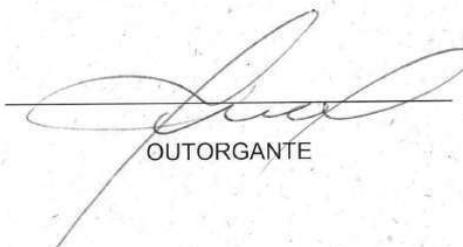
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARRIL E ROCHA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.339/0001-14, com sede nesta cidade a Rua Alameda rio Negro Nº 12, Conjunto Vila da Barra , Bairro parque 10, neste ato representada por seu sócio SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, CI nº 0330554-6 e CPF nº 541.874.272-87.

OUTORGADO: ISABELLE DOS SANTOS PERASA RIBEIRO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº12.079, RG:24337960, Cadastrada com o CPF nº 958.243.402-34, com endereço eletrônico isabelleperasa@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgado confere a Advogada amplo poderes para o foro em geral, conforme o Artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", e os que necessários forem para promover ou contestar perante qualquer juízo, instância ou Tribunal; interpor requerimentos, reclamações e recursos em qualquer instância administrativa,; requer arrolamentos ,protestos, notificações, e interpelações judiciais ou perante tabelionatos e ofícios de registro público; retificação de assentamentos no registro civil ou imobiliário, ainda praticar atos perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo receber e dar quitação, transigir, desistir, ceder, prestar compromisso de inventariante, louvar-se em peritos, fazer acordos, renunciar ao direito em que funda a ação agindo em conjunto ou separadamente e o mais julgar necessário ao fiel cumprimento da procuração, podendo ainda substabelecer esta no todo ou em parte e revogar o substabelecimento.

Manaus, 06 de Março de 2018



OUTORGANTE

PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:37:17
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509797>
 Número do documento: 2008251537470000000074509797

Num. 77132456 - Pág. 9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 2ª ZONA ELEITORAL
 587/2019
 04/02/2019-08:03



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCESSO Nº 79-60.2017.6.04.0002

ASSUNTO: Art. 324 e 325 c/c 327, III do CE.

INTERESSADO: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES

ALEGAÇÕES FINAIS

MMº Juiz Eleitoral,

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES, pela prática dos crimes previsto em lei (art. 324, 325 C/C Art. 327, inciso II da lei nº 4.737/65).

Intimado pessoalmente, conforme se verifica às fls. 176.

Audiência de Instrução e Julgamento realizado no dia 22 de novembro de 2018, onde o acusado teve oportunidade de apresentar a sua defesa conforme declarações no registro audiovisual.

A presente Alegações Finais diz respeito, tão somente, ao Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES, tendo em vista que, quanto ao outro imputado Sr. JUCELINO SERRÃO TAKETOMI foi dado o benefício da transação penal, conforme proposta no Termo de Audiência de fls. 177, uma vez que o réu preencheu todos os requisitos previstos no art. 76, § 2º da lei 9.099/95.





Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES, no período eleitoral, a partir de 25 de agosto de 2014, publicou no seu site "Portal do Zacarias" (<http://portaldozacarias.com.br/site/noticia/GEDEÃO-AMORIN-COMPRA-APOIO-DE-VEREADORES-POR-R-30-MIL-NO-INTERIOR-DO-AMAZONAS/>), matéria, cujo conteúdo atentou contra a honra objetiva e subjetiva do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então candidato a Deputado Federal nas eleições majoritárias de 2014, atribuindo falsamente ao candidato no dia 25/08/2014 o seguinte:

Uma fonte do portal do Zacarias em Amaturá, no alto Solimões, informou ontem a noite que o candidato a deputado federal pelo PMDB, Gedeão Amorim, está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado de ordem de R\$ 30 mil. Foi quanto ele ofereceu a um vereador amaturense, que analisa a proposta.

Ex-secretário de Educação do estado na gestão passada de Eduardo Braga, Gedeão parece ter herdado alguma fortuna do mitológico rei Midas, pela quantidade de ouro ao seu dispor.

Na mesma matéria do dia 25/09/2014, o réu refere-se ao candidato, com a seguinte frase.

"Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário!"





Conforme se apurou nos autos, o denunciado Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, declarou que quem redigiu a matéria para a publicação foi o Sr. Jucelino Serrão Taketomi, que na época fazia parte de sua equipe de reportagem do portal, ocorre Exa. que a matéria foi publicada em seu portal.

O denunciado em questão cometeu o delito de calúnia pelo qual foi denunciado no momento em que divulgou e atribuiu falsamente à vítima a prática do crime de oferecimento ou promessa de dinheiro para angariar apoio de vereadores e o delito de difamação ao afirmar que o candidato "antes era um professor e hoje é um milionário".

Ante o exposto, e considerando que foi sobejamente provada a autoria e materialidade dos delitos, requer O Ministério Público Eleitoral que seja julgada procedente a presente Denúncia, condenando-se o Denunciado Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAS, pela prática dos crimes previsto em lei (art. 324, 325 C/C Art. 327, inciso II da lei nº 4.737/65).

Manaus, 31 de janeiro de 2019.


 Solange da Silva Guedes Moura
 Promotora de Justiça Eleitoral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a ZONA
 ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



Processo n.º 79-60.2017.6.04.0002

Assunto: Art. 324 e 325 c/c 327, III, do CE

Interessado: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 2ª ZONA ELEITORAL
 302/2019
 12/02/2019-10:50

SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES, já qualificado nos autos, por intermédio do seu procurador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAS DE ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos.

1. DOS FATOS.

Conforme denúncia, do Ministério Público Eleitoral, no dia 25 de agosto de 2014, os Réus, o senhor Sebastião Lucivaldo Moraes e o senhor Jucelino Serrão Taketomi, publicaram no seu site "Portal do Zacarias" matéria cujo conteúdo atentou contra a honra objetiva e subjetiva do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então candidato a Deputado Federal nas eleições majoritárias de 2014.

Ainda consoante a denúncia, a matéria teria afirmado que a vítima estaria comprando apoio de vereadores na região do Alto Solimões, como quem compra carne de gado em qualquer feira, e que o mesmo teria oferecido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada vereador de Amaturá.





Na mesma matéria, ainda foi escrita a seguinte frase: "Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário.

Ainda segundo a denúncia, consoante o que consta nos interrogatórios realizados em sede de Inquérito Policial, o denunciado Sebastião Lucivaldo imputou ao segundo réu Jucelino Serrão Taketomi a conduta de redigir e publicar a matéria, já que este era funcionário do Portal de Notícias.

2. DA REALIDADE DOS FATOS.

Excelência, o Portal do Zacarias é um portal de grande amplitude no Estado do Amazonas, o segundo maior e mais visualizado do estado, o que demonstra, por óbvio, o seu tamanho e a quantidade de matérias veiculadas e publicadas por dia. Trabalham no referido portal de notícias mais de 5 jornalistas redatores de matérias, cada um publica em média cerca de 50 matérias por semana.

A matéria jornalística em questão foi mais uma das dezenas que são publicadas diariamente. Neste caso, mais precisamente, o dono do portal, o Sr. Lucivaldo, nada teve a ver com a conduta do outro réu de redigir e publicar supracitada matéria, não havendo o que falar em conduta criminosa por parte daquele.

Vale ressaltar que o denunciado Lucivaldo Moraes desde o interrogatório policial assevera ter sido o Sr. Jucelino quem redigiu e publicou a matéria, e reiterou a verdade em interrogatório realizado por este Juízo.

Vale ressaltar que é de praxe que os jornalistas do Portal do Zacarias redijam e veiculem as suas respectivas matérias sem que o proprietário, ora denunciado, leia a matéria, até porque dezenas de reportagens são postadas diariamente, o que inviabiliza o denunciado de ler todas.

Imagine, Excelência, que o proprietário do Portal seja responsabilizado criminalmente pela conduta de cada um de seus jornalistas, imaginem agora um jornal com amplitude nacional ou mundial. Sem sombras de dúvidas, isso não é razoável.

Até porque trata-se aqui de responsabilização criminal e não cível, trata-se de crime só aceito na modalidade dolosa, ou seja, deve haver vontade consciente do agente em praticar crime contra a honra. O que, com facilidade, só se vislumbra no caso do Sr. Jucelino Taketomi, responsável por ter escrito e publicado a matéria, e não o dono do portal, que sequer soube que tal matéria seria veiculada.





3. DO DIREITO.

3.1 DA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE CONDUTA.

Excelência, consoante foi relatado, não há como falar em conduta dolosa por parte do Sr. Lucivaldo Moraes, uma vez que este não participou da confecção da matéria jornalística em questão; e não havendo conduta, não há crime, já que aquele é elemento basilar deste.

O crime é formado por três pilares: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, a ausência de qualquer um deles faz o crime se esvaír. A tipicidade, por sua vez, é formada por conduta, comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e resultado, e a ausência de conduta torna o crime inexistente, por óbvio, tornando a situação atípica.

E é o que temos neste caso, Excelência, visto que o Denunciado Lucivaldo não praticou conduta, muito menos teve a intenção livre e consciente de difamar e injuriar a vítima. Muito pelo contrário, quando tomou conhecimento do ocorrido, a primeira providência que tomou foi retirar a supracitada reportagem do ar. Isto porque jamais quis ofender a honra da vítima.

Insta destacar que, por está se tratando de responsabilidade criminal, não pode o proprietário do portal de notícias ser condenado tão somente por preencher tal condição, uma vez que o crime necessita de conduta, e nos crimes imputados, imprescindível de conduta dolosa, o que inexistente.

Nesta senda, é uníssono em nossos tribunais que a atipicidade enseja a inaplicabilidade da sanção estatal, consoante, vislumbra-se abaixo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - (...). II - (...). III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, **há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta**, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. IV - In casu, foi imputada à paciente a subtração de um chocolate e seis pacotes de bala, avaliados em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). É de se reconhecer, portanto, a irrelevância penal da conduta, a justificar o trancamento da



ação penal na origem (precedentes). Habeas Corpus não conhecido.
Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal. HC 323550 / SP.
HABEAS CORPUS. 2015/0110411-0. STJ - 06/10/2015.

Percebe-se, por óbvio, que não se pode falar em crime se não estamos diante de caso típico, já que inexistiu conduta por parte do Denunciado. E não há como condenar criminalmente alguém sem que este tenha concorrido para o resultado do crime.

Ademais, diferente da seara cível, a responsabilização criminal é intranscendente e individual. Ora, Excelência, porque o Sr. Lucivaldo Moraes deverá responder criminalmente por uma conduta praticada por terceiro? Isso não é razoável e muito menos justo. O caso em comento não se trata de responsabilidade cível, repise-se!

Imaginemos, então, que todo proprietário de uma empresa responda criminalmente por atos praticados por funcionários de sua empresa. Isto não tem plausibilidade alguma, e, portanto, o ordenamento jurídico pátrio rechaça tal possibilidade.

Desta forma, **faz-se mister a absolvição do Réu Sebastião Lucivaldo Moraes**, tendo em vista que este não concorreu para nenhuma conduta criminosa.

3.2 DA AUSÊNCIA DE PROVAS.

O Supremo Tribunal Federal, em processo sob relatoria do Ministro Celso de Mello, acerca da responsabilização criminal dos sócios de determinada empresa ratificou o entendimento que o sócio de pessoa jurídica somente pode ser condenado criminalmente se tiver sua conduta comprovada e especificada; ocasião em que o simples cardo de direção não é suficiente para acarretar condenação na seara penal. Impõe ressaltar que a referida tese já foi acatada tanto na Corte Suprema como pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira uníssona.

No entendimento do nobre Ministro, pensar de forma contrária é defender a responsabilização penal objetiva, o que inexistente em nosso sistema jurídico. E, Excelência, é o que ocorre no caso em tela, uma vez que em nenhum momento do processo foram juntadas provas que esmiuçassem a conduta criminosa por parte do Sr. Lucivaldo. Ora, busca-se imputar condenação criminal por crime contra a honra, no




âmbito eleitoral, tão somente por este ser proprietário do jornal. Se isto não é a definição exata de responsabilidade penal objetiva, o que seria então?

Vê-se a ementa do julgado abordado a seguir:

EMENTA: SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGADA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE CRIMES CONTRA PATENTE DE INVENÇÃO. DELITO SOCIETÁRIO. ACUSAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA CONTRA OS QUERELADOS APOIADA, UNICAMENTE, EM SUA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR ELES INTEGRADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DO COMPORTAMENTO INDIVIDUAL ATRIBUÍDO A CADA QUERELADO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO OBSERVA AS EXIGÊNCIAS FUNDADAS NO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. QUEIXA-CRIME A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A mera invocação da condição de representante legal da sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ou o acionista, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal, muito menos a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de delinquência econômica (reato societário), a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. (STF - Pet: 5732 MG - MINAS GERAIS 0004962-55.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2017) (grifô nosso).

Isto posto, em razão de não ter o denunciado praticado conduta criminosa, e, portanto, não ter sua conduta comprovada pela denúncia ministerial, **pugna-se pela absolvição do Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes.**

Aliás, Excelência, o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da absolvição do réu, em seu dispositivo 386, traz a hipótese da não existência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, o que se subsume ao presente caso, já que




a denúncia do *parquet* não juntou provas da conduta do denunciado Sebastião, conforme
exaustivamente já explanado.



4. DOS PEDIDOS

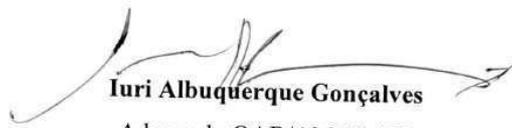
Ante ao exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) A absolvição do Denunciado Sebastião Lucivaldo Moraes de Carril, em virtude da atipicidade formal por ausência de conduta criminosa; ou em razão de não haver provas e especificação da conduta praticada por este, bem como por inexistir em nosso ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade penal objetiva, com supedâneo no artigo 386, inciso IV e V do Código de Processo Penal.
- b) Por derradeiro, caso entenda pela condenação do denunciado, o que não se espera, requer a **APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL**, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis do denunciado (artigo 59, inciso IV, do Código Penal) e aplicação de penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, posto que o denunciado preenche todos os requisitos.

Para a efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos pedidos formulados pela defesa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Manaus, 12 de fevereiro de 2019.


Iuri Albuquerque Gonçalves
Advogado OAB/AM 13.487





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL

TRE/AM
2ª Zona
Eleitoral
Fls.: 268
Rub.:

SENTENÇA

PROCESSO N.º: 79-60.2017.6.04.0002
 AUTOR.....: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RÉU.....: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL
 ADVOGADO.....: IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES – OAB: 13.487/AM
 ADVOGADO.....: LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB: 12.512/AM
 ADVOGADO.....: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB: 13.248/AM
 RÉU.....: JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI
 ADVOGADA.....: CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA – OAB: 7006/AM

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL e JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI como incurso nas penas dos artigos 324, § 1º e 325 combinado com o artigo 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia no dia 11 de dezembro de 2017 em desfavor dos réus supramencionados por haverem publicado no site "Portal do Zacarias" conteúdo ofensivo contra a honra objetiva e subjetiva do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então candidato às Eleições Majoritárias de 2014, incorrendo o mesmo nas penas dos artigos 324 e 325, § 1º combinado com o artigo 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

Segundo consta na inicial o Denunciado Sebastião Lucivaldo Moraes Carril publicou no seu sítio eletrônico "Portal do Zacarias" matéria, cujo conteúdo atentou contra a honra objetiva e subjetiva do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então candidato a Deputado Federal nas eleições majoritárias em 2014 (fls. 02-b)

Ademais, o réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril alegou, nas declarações do Inquérito (fls.60) que quem redigiu a matéria para publicação fora Juscelino Serrão Taketomi, pois reconhecia o estilo da redação e na época, o réu fazia parte de sua equipe de reportagem do portal.

Denúncia recebida em 01 de agosto de 2018 pelo I. Magistrado titular deste Juízo Eleitoral à época, vislumbrando a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, mesmo considerando o concurso material e aumento de pena explicitada na denúncia suscitada.

Audiência redesignada para o Réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, fls. 176.

Audiência realizada em 01 de agosto de 2018, sendo concedida Transação Penal ao réu Juscelino Serrão Taketomi consistente na prestação de serviços junto à Unidade Abrigo Moacir Alves, na proporção de 06 horas semanais, e a prestação pecuniária de doação de produtos alimentícios, fls. 177.

Página 1 de 5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

TRE/AM
2ª Zona
Eleitoral
Fls.: 269
Rub.:

Audiência realizada em 22 de novembro de 2018, sob registro audiovisual, presente o réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, sendo concedido prazo para a apresentação de Memoriais Escritos para as partes, fls. 198/199.

Ministério Público apresenta alegações finais (fls. 236/238) em 04 de fevereiro de 2019, ratificando a acusação presente na inicial.

Apresentação de Memoriais Escritos pelo Réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril (fls. 249/254), em 12 de fevereiro de 2019.

Autos conclusos, fls. 261
É o relatório.

Decido.

Da análise processual se pode perceber que realmente houve a prática dos ilícitos apontados na exordial.

No que diz respeito a materialidade delitativa, a mesma encontra-se sobejamente demonstrada nas publicações veiculadas no aludido blog, conforme se depreende das fls. 14/16.

Como se pode vislumbrar do depoimento prestado na fase inquisitorial pelo denunciado Juscelino Serrão Taketomi, o mesmo foi enfático ao afirmar: **“o senhor Zacarias escolhia dentre estas de sete a doze notas para publicação”** (fl. 51).

Dessa feita, se o referido réu, ora primeiro denunciado, escolhia as referidas notas, o mesmo fez um juízo de valor positivo, aderindo a sua conduta e responsabilidade de forma consciente a do repórter, agindo assim com dolo, donde se pode concluir, que sua conduta foi efetivamente *tipificada* nos crimes elencados na exordial, ao contrário do que alegou a sua defesa.

Tão cristalina ainda a sua coautoria, que perante o Delegado da Polícia federal, o réu Sebastião Lucivaldo aduziu que é efetivamente **“o responsável pelo Portal do Zacarias”**, aduzindo ainda que, mesmo não sendo a pessoa que redigiu a matéria, o mesmo é **“responsável pelo que é publicado”**.

Em Juízo ao ser interrogado, não muito diferente do que aduziu perante autoridade policial, verberou o seguinte: **“ele manda pra mim diariamente pelo whatsapp”, “são tópicos”, e ainda “do jeito que ele manda a gente publica”**.

Das perguntas e respostas de seu advogado, se pode perceber que o mesmo tem plena consciência do que é postado e publicado, afirma que estava sem editor geral, sendo o responsável inclusive por fazer a correção gramatical, aduzindo nesses termos: **“tô sem editor geral”**, e ainda, **“então o repórter redige e eu faço a correção gramatical”**.

Ora, alguém que faz a correção de um texto, tem consciência e conhecimento de todo o teor da matéria ilícita que foi editada, fazendo um juízo de valor quanto ao seu conteúdo e forma, ocasião em que poderia ter obstado a sua publicação.

Logo, por demais patente e comprovado que o primeiro denunciado aderiu dolosamente à conduta do segundo denunciado, pois, além de receber toda a notícia que iria ser veiculada, teve tempo de lê-la e ainda, de fazer a respectiva correção gramatical, sendo pueril qualquer interpretação em sentido contrário.

Página 2 de 5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

TRE/AM
2ª Zona
Eleitoral
Fls.: 70
Rub.: 10

Na seara cível, o STJ já sedimentou a responsabilidade do repórter e do proprietário do veículo de divulgação, devendo este entendimento ser acolhido, *mutatis mutandis*, no caso em tela. *Verbis*:

Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Então, se para o eventual reconhecimento do concurso de agentes segundo a doutrina se faz mister uma pluralidade de condutas, se pode constatar que as mesmas estão por demais demonstradas nos autos, onde um redige e o outro corrige e publica.

Presente também a relevância causal, onde o que foi redigido chegou a ser efetivamente publicado. Existente ainda o liame subjetivo, eis que a redação ilícita foi acolhida, corrigida e publicada em sua totalidade de forma dolosa também pelo primeiro denunciado. Por fim, idênticas as infrações perpetradas.

Dessa feita, por demais patente a conduta dolosa e a consumação dos aludidos delitos pelo primeiro denunciado, que, com a adesão de sua vontade na veiculação da publicação ilícita, caluniou e difamou a pessoa da vítima, que à época postulava ao mandato de Deputado Federal.

Outro fato interessante é que houve duas condutas e dois crimes devidamente comprovados, agindo o primeiro denunciado com efetivo designio autônomo nos dois fatos delituosos descritos na denúncia.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL da conduta delitiva prevista artigos 324 e 325, § 1º combinado com o artigo 327, inciso III, todos do Código Eleitoral e o artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena. Da fixação da pena do réu SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL: Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, observa-se que: a) A *culpabilidade* do acusado restou comprovada de forma reprovável, posto que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, tendo a mesma um elevado grau de censurabilidade pois como responsável pela publicação final lhe era exigível conduta diversa; b) O réu possui *antecedentes* desfavoráveis, tendo sido inclusive processado em processo eleitoral, julgada nos autos n.º 4945-64.2010.6.04.0000; c) A sua *personalidade* é voltada para a prática de crimes, vez que contém em seus registros condenações também na esfera estadual, julgado nos autos de n.º 001.07.367745-1 da 3ª VECUTE; d) As *circunstâncias* é de maior gravidade ante o *modus operandi* do réu; e) Os motivos são injustificáveis; f) As *consequências do crime* foram por demais deletérias, mormente à pessoa do ofendido, maculando a sua honra perante a sociedade; g) O *comportamento da vítima* em nada influenciou ou contribuiu à prática delitiva, vindo a ser ofendido de forma injustificada.

Página 3 de 5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

TRE/AM
2ª Zona
Eleitoral
Fls.: 271
Rub.:

Assim, devem as penas serem encontradas isoladamente para cada delito (Art. 119, CP), e, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais como acima elencadas foram desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base dos referidos delitos acima do mínimo legal.

Quanto ao crime do Art. 324, do Código Eleitoral fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção e pagamento de 24 dias multa.

Ao crime do Art. 325, do Código Eleitoral fixo a pena-base em 9 meses de detenção e pagamento de 15 dias multa.

Inexistem as atenuantes (Art. 65, do CP c/c Art. 287, CE).

Vislumbro pois, a **agravante** do motivo fútil (Art. 61, II, a, CP, c/c Art. 287, CE), sendo vil a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima.

Então, em atendimento ao disposto no Art. 285, do Código Eleitoral e atento a existência da referida agravante do motivo fútil aumento em 1/5 as penas, nessa forma:

Ao crime do art. 324, do Código Eleitoral, fixada a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção e 24 dias multa, com o aumento de 1/5 (Art. 285, CE), vai para 1 ano e 4 meses de detenção e 29 dias multa.

Quanto ao crime do Art. 325, DO Código Eleitoral fixada a pena-base em 9 meses de detenção e 15 dias multa com a agravante do motivo fútil aumento de 1/5 as penas (Art. 285, CE), nessa forma: vai para 10 meses de detenção e 18 dias multa.

Inexistem causas de diminuição.

Presente, a **causa de aumento** do Art. 327, III, do Código Eleitoral, pois o meio utilizado para a prática dos delitos apontados, facilitaram conforme a dicção legal, "**a divulgação da ofensa**" a honra da vítima.

Dessa feita, fixado ao crime do Art. 324, do Código Eleitoral, a pena de 1 ano 4 meses de detenção e 29 dias multa, com a causa de aumento de 1/3 do art. 327, III, do Código Eleitoral, a mesma passa para 1 ano 9 meses de detenção e 38 dias multa.

Com referência ao art. 325, do Código Eleitoral, a pena-base de 10 meses de detenção e 18 dias multa, com a causa de aumento de 1/3 do art. 327, III, do Código Eleitoral, a mesma passa para 1 ano de detenção e 22 dias multa.

Em atenção ao disposto no art. 70, do Código Penal, *in fine* c/c art. 287, do Código Eleitoral, e, verificando que a conduta do réu foi dolosa e resultante de desígnios autônomos, como explicitados na fundamentação, entendo que as reprimendas devem ser somadas (tese da pluralidade), ficando a pena em **DEFINITIVO** em 2 anos e 9 meses de detenção a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal) e 60 dias multa, fixados estes no valor de 1 salário mínimo por dia-multa vigentes à época da prática da conduta, ou seja, do dia 25/08/2014, corrigido monetariamente (Art. 286, § 1º, Código Eleitoral), levando em consideração a situação econômica do réu, como se pode denotar do estatuto social de sua empresa jornalística.

Página 4 de 5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

TRE/AM
2ª Zona
Eleitoral
Fls.: 272
Rub.: 07

Deixo de aplicar a substituição pena privativa de liberdade e multa por outra, tendo em vista que os delitos e as penas são previstos em lei especial segundo o disposto na Súmula 171, STJ que dispõe: "*Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa*".

Incabível ainda a substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, III, do CP, uma vez que a maioria das circunstâncias judiciais, como supramencionado, foram desfavoráveis ao condenado, não sendo ainda indicada e suficiente a mesma, pois, como fundamentado, o mesmo se utiliza da magnitude do veículo de comunicação para de forma dolosa denegrir a honra de indivíduos inocentes. Esta decisão objetiva ainda cumprir a função da prevenção especial da pena, qual seja, a de inibir que o infrator pratique novamente atos deste jaez.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Vindo ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Não havendo qualquer instrumento recursal ou havendo trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados no réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, procedendo ainda a suspensão de seus direitos políticos nos termos do art. 15, III, Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da Execução Penal para fins de cumprimento das reprimendas após as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, inclusive a vítima, do teor deste *decisum*.

Manaus - AM, 14 de maio de 2019.

MOACIR PEREIRA BATISTA
Juiz Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus
TRE Amazonas

Página 5 de 5





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
 2ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

TRE/AM
2ª Zona Eleitoral
F. 289
Rub. 1

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data os presentes autos
 (AP. Nº 79-60.2017.6.04.0002, Prot. 13.381/2017) foram devolvidos pelo
 Dr. JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA, OAB/AM Nº 8.637.

O referido é verdade. Dou fé.

Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional do Amazonas, em
 Manaus/AM, 31 de maio de 2019.

N. Bentes de Andrade
NISOMAR DA SILVA BENTES DE ANDRADE
 TÈC. JUD. - ASSISTENTE I
 2ª ZE - TRE/AM

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos autos do(s) documento(s) de fl(s).
290/295, **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**,
protocolizado sob o n. 3.663/2019; do que para constar lavro o
 presente termo.

Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, em MANAUS, 31 de maio de 2019.

N. Bentes de Andrade
NISOMAR DA SILVA BENTES DE ANDRADE
 TÈC. JUD. - ASSISTENTE I
 2ª ZE - TRE/AM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



AÇÃO PENAL Nº 79-60.2017.6.04.0002

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 2ª ZONA ELEITORAL
 3.663/2019
 31/05/2019-09:51

SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, por seus advogados que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, retorna à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**, com efeito **SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 362 do Código Eleitoral Brasileiro, requerendo que exerça o Juízo de retratação ou de outro modo entendendo determine seu encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral, para dele tomar conhecimento e reforma da decisão ora impugnada.

Pede deferimento.

Manaus, 28 de maio de 2019.

JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA
 OAB/AM 8.637

JOÃO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR
 OAB/AM 8.107



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
 REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**



RAZÕES DE RECURSO

Senhor Presidente,
 Senhores Desembargadores e Juizes,
 Senhor Relator,
 Douto Procurador Regional Eleitoral,

Não obstante, reconhecendo o conhecimento jurídico do Juiz *a quo*, a peça recursal surgiu porque o Recorrente teve seu direito lesado pela venerável Sentença proferida pelo MM. Juiz de 1º Grau, fls. 268/272, que condenou-o a **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO.**

III - DO CABIMENTO DO RECURSO

A previsão para o presente Recurso Eleitoral está fincada no Art. 362, do Código Eleitoral, que dispõe que *"Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias"*.

Ademais, o Recorrente somente foi intimado da sentença condenatória proferida em seu desfavor no dia 27/05/2019. Desta forma, tendo em vista o mesmo detém legitimidade recursal, a apresentação do recurso pela sua defesa, demonstra o interesse da ré em apelar, razão pela qual o recurso deve ser admitido.

III – BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Penal intentada em face de **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL** e **OUTROS**, denunciados pelo Ministério Público Eleitoral, o Recorrente no incurso dos crimes dos Arts. 324, 325 C/C 327, II, do Código Eleitoral, de modo que o Apelante foi condenado **PENA**



Inconformado com a mencion da *decisum*, o Recorrente interpõe o presente Recurso Eleitoral.

É a breve síntese.

IV – PRELIMINARMENTE

No que toca à **responsabilidade penal** do Recorrente, a **denúncia** assenta que "Conforme se apurou no presente inquérito, nas declarações do primeiro denunciado, Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, foi o 2º denunciado, quem redigiu a matéria para publicação, pois reconhecia o estilo da redação, e na época fazia parte da sua equipe de reportagem para o portal, não restando dúvida quanto a esse fato(sic) (fl. 02-B). Em **alegações Finais**, o membro do *parquet* retificou a denúncia, informando que o Recorrente deveria ser responsabilizado por ser o proprietário do portal.

Como se sabe, a aptidão formal da denúncia/queixa é regulada pelo art. 41 do CPP, que dispõe: "*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*"

A denúncia ou queixa não necessita de exposição exaustiva e longa, ao contrário, sobreleva conveniente seja concisa, limitando-se a narrar, de forma objetiva, os elementos do fato delituoso em tese praticado. Por outro lado, exige-se que a imputação contenha a narrativa dos fatos conhecidos e conexão deles, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória.

A exigência é corolário do princípio da ampla defesa. Afinal, o acusado necessita que os fatos da acusação estejam claramente individualizados, em ordem a tornar compreensível, precisamente, o conteúdo daquilo que se lhe imputa.

A posição da Suprema Corte é no sentido de que "(...) denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (HC 113.067, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/11/2012).

A denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público Eleitoral encontra-se em desrespeito aos preceitos do nosso sistema processual penal, devendo, pois, ser rejeitada, conforme o artigo 395, I, do CPP, por ser **INEPTA**. enquanto parte da tese – a que a rigor se limita - de que



copartícipe o Recorrente, como "proprietário do Portal", dos crimes contra a honra supostamente cometidos pelos responsáveis pela matéria.



Ademais, a a mera condição de proprietários do Portal não sugestiona ao Recorrente sequer uma ação ou omissão penalmente relevante, ao feito exigido pelo art. 13 do CP, uma vez inexistente relação de causa e efeito entre aquelas (a ação ou omissão) e o resultado delituoso, Veja-se

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido).

Para associar penalmente o Recorrente à matéria jornalística tida por ofensiva à honra (resultado), impunha-se ao *parquet* a descrever, no mínimo, como, onde e em quais circunstâncias o Recirrebt teve atuação causal relevante para a elaboração e divulgação do conteúdo da matéria. O máximo que o Recorrente fazia era a **correção gramatical**, pois estava sem editor geral, conforme explanado na sentença às fls. 269.

Em consequência, inexistente no caso narrativa que permita inferir **minimamente** a participação do Recorrente na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a descrição de sua mera posições hierárquicas de "proprietários" do portal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra.

Nesse sentido, "(...) o ordenamento processual penal veda a responsabilidade penal objetiva, aquela que decorre exclusivamente da relação de propriedade entre a pessoa física e jurídica mediante a qual se praticou o crime". (HC 122450, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/11/2014). (original sem negrito). Com a mesma compreensão, "(...) Imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ocupar determinado cargo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal. Ao contrário. A responsabilização penal nos crimes comissivos impõe a regra de certeza acerca da conduta criminosa praticada, não podendo ser suprida por ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem (...)". (AP 898, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, 12/4/2016). (original sem negrito).

O que se deu pra perceber na sentença, é que o juízo a *quo* consagrou a responsabilidade objetiva ao Recorrente. Sabe-se que a responsabilidade sempre pressupõe culpa ou dolo, que é a intenção.

Assim, haverá de ser declarada nula presente ação penal eleitoral desde o início posto que a denúncia é inepta para os fins de processo criminal. Requerendo, ainda, caso seja diverso o entendimento de Vossas Excelências, a **ABSOLVIÇÃO** do Recorrente conforme disciplinado no artigo 386, V e VI do Código de Processo Penal.





V - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 287, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 61,II, DO CÓDIGO PENAL

Caso superado a preliminar arguida, não deve ser aplicado a agravante do motivo fútil, vejamos.

O motivo fútil (do latim *futilis*, de *fundere*) é o motivo insignificante, desproporcional, leviano, banal. Exprime-se a noção de que a motivação decorre de um estímulo insuficiente para impelir alguém a delinquir. Não há que confundir motivo fútil com motivo injusto ou, ainda, com ausência de motivo.

Para que se reconheça a agravante da futilidade, faz-se necessário que, além de injusta, a motivação do Recorrido tenha se revelado insignificante. Por seu turno, a ausência de motivo é algo em si neutro.

Frisa-se, não há no autos, qualquer comportamento que indique a futilidade, a sentença guerreada não fundamentou o mínimo se quer do porquê da aplicação da agravante esculpida no art. 61, II, a, do Código Penal. Não podendo o juízo a *quo* simplesmente aplicar a agravante sem qualquer fundamentação.

VI - DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Percebe-se na sentença, que a condenação foi única e exclusivamente baseada no depoimento do Recorrente, bem como no seu interrogatório. Assim, Resta patente a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme disciplinado na sumula 545/STJ.

São desnecessárias maiores lucubrações a respeito do tema, uma vez que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que mesmo a confissão dita "qualificada" enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

VII - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência e do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, confiante na serenidade das decisões emanadas deste Órgão da Justiça, que seja o presente Recurso conhecido e provido para:

- a) - **Declarar nula** a presente ação penal desde o início posto que a denúncia é inepta



para os fins de processo criminal.

b) – Caso seja diverso o entendimento de Vossas Excelências, a **ABSOLVIÇÃO** do Recorrente, nos termos do artigo 386, V, VI do CPP, por insuficiência probatória.

c) - Na remota, longínqua e inimaginável hipótese do não acatamento dos pedidos acima, requer seja o presente Recurso conhecido e provido em parte, reformando a sentença *quo*, **reconhecendo** a aplicação da **atenuante da confissão espontânea** em seu patamar máximo, bem como a **inaplicabilidade da agravante do motivo fútil**, com a consequente diminuição da **diminuição da pena privativa de liberdade e do valor da pena multa**, convertendo ao final em pena privativa de direito;

Nestes termos,
 Pede e espera deferimento.

Manaus, 28 de maio de 2019.


JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA
OAB/AM 8.637


JOÃO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR
OAB/AM 8.107p





PROCESSO N.º 79-60.2017.6.04.0002

AÇÃO PENAL

RECURSO: Recurso Criminal Eleitoral

RECORRENTE: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

COLENDAS CORTE,
 EMINENTES JULGADORES,
 ILUSTRE RELATOR(A),

A r. sentença recorrida merece total confirmação, vez que, decidiu a ação em perfeita consonância com as provas dos autos e dosou corretamente a pena aplicada, com estrita observância aos ditames legais.

Irresignado com a sentença que acolheu o pedido formulado na exordial e, julgou, procedente a representação eleitoral, e condenou o representado em dois anos e nove meses de detenção a ser cumprido em regime aberto (art. 33, §2º, alínea c, do código penal) e sessenta dias-multa, fixados estes no valor de um salário mínimo por dia-multa vigentes à época da prática da conduta, ou seja, do dia 25/08/2014, corrigido monetariamente (art. 286, § 1º, Código Eleitoral), levando em consideração a situação econômica do réu, como se pode denotar do estatuto social de sua sempre jornalística. Tentou o presente recurso eleitoral, pedindo que seja reconhecida a nulidade patenteada pela sentença, caso seja diverso o entendimento, a absolvição do recorrente no termos do artigo 386, V, VI do CPP, por insuficiência probatória, ou, no caso de não ser acatada





nulidade ou absolvição que seja reformada a sentença *quo*, reconhecendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea em seu patamar máximo, bem como a inaplicabilidade da agravante do motivo fútil, com a consequente diminuição da pena privativa de liberdade e do valor da pena multa, convertendo ao final em pena privativa de direito.

Prima facie, importa destacar que a decisão atacada, objeto do recurso eleitoral, obedeceu todos os requisitos legais para a sentença condenatória.

Com o devido respeito aos argumentos do Recorrente, não merecem guarida os pleitos formulados. O recorrente insiste em alegar a declaração de nulidade da decisão no tocante à responsabilidade penal, alegando que o mesmo por ser “proprietário do portal”, não participou da conduta delituosa, o que causaria inepta a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ora Excelência, o STJ já sedimentou nesse sentido a responsabilidade do repórter e do proprietário do veículo de divulgação, conforme reza o disposto na Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 221 do STJ – São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Assim sendo, ao analisar o presente Recurso Eleitoral de fls. 290-295, esta agente ministerial não verificou nenhuma alegação admissível para reforma da r. sentença.

No que tange à tempestividade, verifica-se que a mesma restou observada, pois o recorrente somente foi intimado da sentença condenatória proferida em





seu desfavor no dia 27/05/2019 (conforme fls. 288), observado, pois o prazo legal de 10 (dez) dias, do art. 362 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, e considerando que o recorrente praticou a conduta delitativa prevista nos artigos 324 e 325, § 1º combinado com o artigo 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, requer seja indeferido o presente Recurso Eleitoral, devendo ser mantida a r. sentença.

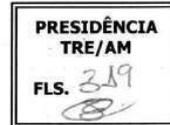
Manaus, 01 de julho de 2019.


Solange da Silva Guedes Moura
Promotora de Justiça Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA



PROCESSO Nº. 79-60.2017.6.04.0002 (SADP nº. 13.381/2017) – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril

Advogados: Dr. João Bosco Lopes Maia Júnior – OAB/AM 8.107 e Dr. Jorge Bruno de Menezes Maia – OAB/AM 8.637

Réu: Juscelino Serrão Taketomi

Advogados: Dra. Catharina de Souza Cruz Estrella – OAB/AM 7.006 e, Dra. Lycia Fabíola de Andrade Gomes, OAB/AM 4580.

DESPACHO

01. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, pela suposta prática das condutas previstas nos art. 324 e 325 do Código Eleitoral c/c com o art. 327, III, todos do Código Eleitoral.
02. Registro, por oportuno, que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e Juscelino Serrão Taketomi, pela suposta prática das condutas previstas nos art. 324 e 325 do Código Eleitoral c/c com o art. 327, III, todos do Código Eleitoral.
03. O MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, em decisão às fls. 179, realizada audiência admonitória (fls. 177/178), homologou a transação penal em face de Juscelino Serrão Taketomi, à luz do art. 76, §4º da Lei n. 9.099/95 e, considerando o não preenchimento dos requisitos para o oferecimento de transação penal, recebeu a denúncia tão somente em favor de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril.

Página 1 de 2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA



04. Em sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 268/272-Vol.02, o réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção em regime aberto (art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal) e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor de um salário mínimo por dia-multa vigentes à época da prática da conduta, ou seja, do dia 25/08/2014, corrigido monetariamente (art. 286, §1º do Código Eleitoral), levando em consideração a situação econômica do réu.

05. Houve a interposição de Recurso Criminal Eleitoral (fls. 290/295-Vol.02) e, em seguida, a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 311/314-Vol.02).

06. Com essas considerações, **DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição, na forma regimental.**

07. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 05 de julho de 2019.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente do TRE/AM, em exercício





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

SPROT
 4.719/2019
 22/07/2019-13:53



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 79-60.2017.6.04.0002
 RECORRENTE: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril
 RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
 RELATOR: Desembargador Eleitoral Abraham Peixoto Campos Filho
 PEÇA: Parecer

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Tratam os presentes autos de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL** e **JULIANO SERRÃO TAKETOMI**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 327, inciso II, do Código Eleitoral.

A ação penal teve por fundamento as práticas ilícitas de calúnia e difamação em propaganda eleitoral, nas quais incorreu o acusado Sebastião Lucivaldo Moraes Carril ao divulgar, no portal de notícias de sua responsabilidade, matéria de cunho falacioso e pejorativo a respeito do candidato a Deputado Federal Gedeão Timóteo Amorim.

O denunciado Juliano Serrão Taketomi aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (decisão de fls. 179).

Por outro lado, a sentença de fls. 268-272 julgou procedente o pedido para condenar o outro denunciado.

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL DA SILVA ROCHA, em 22/07/2019 12:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 431CA839_5A1BE111.6095D137.00E2DFDA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Inconformado, Sebastião Lucivaldo Moraes Carril interpôs recurso eleitoral às fls. 290-295, no qual argumentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como, em relação ao mérito, a inaplicabilidade da agravante de motivo fútil e a necessidade de aplicação da atenuante por confissão espontânea.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 311-315.

É o relatório. Segue a manifestação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer. Portanto, deve ser conhecido.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III. i. Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, o recorrente arguiu a nulidade da decisão em decorrência da inépcia da peça inicial, sob o argumento de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral seria excessivamente genérica.

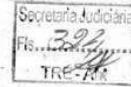
Entretanto, há muito existe posição consolidada¹ no sentido de que não é possível arguir a inépcia da denúncia após a prolação da sentença penal.

Entende-se que, após a decisão condenatória, é passado o momento processual oportuno para apontar eventuais defeitos na denúncia. Até porque, uma vez concluída a tramitação do feito em primeira instância, é possível deduzir que o acusado foi capaz de defender-se da acusação contra ele promovida.

¹(HC 73271, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/03/1996, DJ 04-10-1996 PP-37100 EMENT VOL-01844-01 PP-00060)

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL D. A. ROCHA, em 23/07/2019 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 431C839.3A1BE111.6095D137.00E2DEDA





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, a preliminar suscitada não merece acolhimento.

No mais, a sentença se mantém por seus próprios fundamentos, havendo analisado adequadamente os fatos criminosos, com a devida subsunção de tais fatos aos elementos constitutivos do tipo penal.

Com efeito, as provas produzidas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ultrapassam o patamar da "dúvida razoável", permitindo a formação de um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade dos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral.

III. ii. Da agravante por motivo fútil

Por outro lado, em que pese a alegação do recorrente quanto à inaplicabilidade da agravante por motivo fútil, ao valorar a sua conduta, o magistrado acertadamente entendeu como "vil a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima".

Ora, a motivação do recorrente, ainda que fútil, não deve ser confundida com ausência de motivação. Pelo contrário, merece especial atenção, pois como bem apontou o magistrado, o recorrente era o responsável pela escolha do conteúdo a ser veiculado no portal, e a escolha a esmo de uma matéria com conteúdo temerário sobre candidato a Deputado Federal em época de campanha eleitoral, demonstra, por si só, a manifesta desproporcionalidade entre a gravidade do fato e a intensidade do motivo.

III. iii. Da atenuante da confissão espontânea

Por fim, em pedido alternativo à absolvição, o recorrente pugnou pela aplicação da atenuante de confissão espontânea.

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL DA SILVA ROCHA, em 22/07/2019 12:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 431CA839.5A1BE111.6095D137.00E2DFDA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O reconhecimento da referida atenuante, contudo, não é possível no caso em exame, tendo em vista a ausência do elemento essencial de espontaneidade. Nesse sentido, trago a seguinte citação doutrinária:

A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. **Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente.** É a posição doutrinária dominante, como já apontamos anteriormente, ao tratarmos da desistência voluntária. **Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...)** No Superior Tribunal de Justiça: **"É no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena."**(Código Penal, art. 65, III, d) (HC 13.286/MS, 6.ª T., rel. Hamilton Carvalhido, 16.11.2000, v.u., DJ 19.02.2001, p. 250 ²

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, a fim de que seja mantida **integralmente** a decisão recorrida.

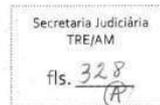
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DÁ SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

² Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Fls. 392-395.

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL DÁ SILVA ROCHA, em 22/07/2019 12:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validadocumento>. Chave: 431C8839.SA1BE111.6095D137.00E2DFDA





ACÓRDÃO
TRE/AM

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão n. 035/2019

RECURSO CRIMINAL Nº 79-60.2017.6.04.0002 - CLASSE 31 -
2ª ZONA ELEITORAL - MANAUS

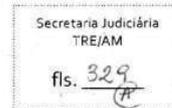
Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Recorrente : Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril
Advogado : João Bosco Lopes Maia Júnior - OAB/AM nº 8.107
Advogado : Jorge Bruno de Menezes Maia - OAB/AM nº 8.637
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 61, II, A. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO DO AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA PENA. CP, ART. 65, III, D. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



1. O fato da decisão que recebe a denúncia ser irrecurável, conforme inteligência do art. 581, I, do CPP, não implica que o recurso interposto não possa ser recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal. Precedente do TSE.
2. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente do TSE (AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010).
3. O agravante do motivo fútil consiste na desproporcionalidade entre o fato e a intensidade do motivo. Contudo, na sucinta fundamentação dada pelo juiz *a quo*, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar a aplicação do agravante.
4. A confissão espontânea é aquela que é produto da vontade livre e consciente do acusado, ausente de fatores externos que possam viciá-la.
5. A confissão espontânea é uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, apta a reduzir a pena na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base dos crimes

SADP 13.381/2017

2





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 330
A

pelos quais o acusado foi condenado. Precedente do STJ
(HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,
DJE de 10.5.2019).

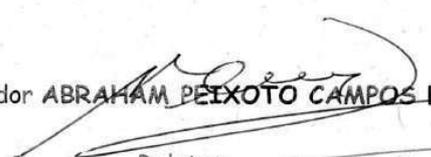
6. Recurso criminal parcialmente provido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral
do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento parcial do
recurso criminal, para reduzir a pena.

Manaus, 20 de agosto de 2019.


Desembargador **ARISTOTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício


Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Relator


LEONARDO
Doutor **LEANDRO DE FARIA GALIANO**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

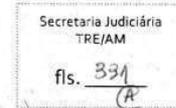
SADP 13.381/2017

3





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal (fls. 290-295) interposto por SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL contra sentença (fls. 268-272) do MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou procedente a ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de 60 (sessenta) dias multa, na base de um salário mínimo por dia-multa, pela prática dos crimes de calúnia e difamação na propaganda eleitoral (Cód. Eleitoral, arts. 324 e 325).

Aduz o recorrente, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que, ao ser esta retificada no sentido de que o recorrente deveria ser responsabilizado por ser o proprietário do portal de notícias de veiculou as ofensas, *"inexiste no caso narrativa que permita inferir minimamente a participação do Recorrente na divulgação dos fatos tidos como delituosos"*.

Alega a inaplicabilidade do artigo 287 do Código Eleitoral c/c artigo 61, inciso II, do Código Penal, pois, segundo o recorrente, *"não há nos autos, qualquer comportamento que indique a futilidade, a sentença guerreada não fundamentou o mínimo sequer do porquê da aplicação da agravante esculpida no art. 61, II, do Código Penal"*.

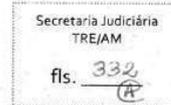
SADP 13.381/2017

4





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



E, por fim, argumenta que *"a condenação foi única e exclusivamente baseada no depoimento do Recorrente, bem como no seu interrogatório. Assim, resta patente a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme disciplinado na súmula 545/STJ"*.

Em contrarrazões (fls. 312-314), o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 323-325).

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, o recorrente aduz a inépcia da denúncia, nos seguintes termos:

No que toca à responsabilidade penal do Recorrente, a denúncia assenta que "Conforme se apurou no presente inquérito, nas declarações do primeiro denunciado, Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, foi o 2º denunciado, quem redigiu a matéria para publicação, pois reconhecia o estilo da redação, e na época fazia parte da sua equipe de reportagem para o portal, não restando dúvida quanto a esse fato (sic) (fl. 02-B). Em alegações Finais, o membro do *parquet* retificou a denúncia, informando

SADP 13.381/2017

5





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



que o Recorrente deveria ser responsabilizado por ser o proprietário do portal.

[...]

Em consequência, inexistente no caso narrativa que permita inferir minimamente a participação do Recorrente na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a descrição de sua mera posições hierárquicas de "proprietários" do portal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra.

A denúncia (fls. 02A-02B) foi oferecida em face do recorrente SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, proprietário do portal de notícias, e de JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, autor da matéria com as ofensas, consignando, em relação à autoria dos crimes, de forma sucinta, o seguinte:

Conforme se apurou no presente inquérito, nas declarações do 1º denunciado, Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, foi o 2º denunciado, quem redigiu a matéria para publicação, pois reconhecia o estilo da redação e na época fazia parte de sua equipe de reportagem do portal, não restando dúvida quanto a esse fato.

Posteriormente, em alegações finais (fls. 236-238), considerando que ao denunciado JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI foi

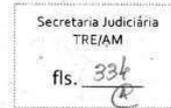
SADP 13.381/2017

6





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



dado o benefício da transação penal, o *parquet* eleitoral acrescentou que:

Conforme se apurou nos autos, o denunciado Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes declarou que quem redigiu a matéria para a publicação fo o Sr. Jucelino Serrão Taketomi, que na época fazia parte de sua equipe de reportagem do portal, ocorre Exa. que a matéria foi publicada em seu portal.

O denunciado em questão cometeu o delito de calúnia pelo qual foi denunciado no momento em que divulgou e atribuiu falsamente à vítima a prática do crime de oferecimento ou promessa de dinheiro para angariar apoio de vereadores e o delito de difamação ao afirmar que o candidato "*antes era um professor e hoje é um milionário*".

O i. Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, opinou que "*há muito existe posição consolidada no sentido de que não é possível arguir a inépcia da denúncia após a prolação da sentença penal*" e cita julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo na parte que interessa:

MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Eventuais defeitos da denúncia devem ser arguidos pelo réu antes da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, em tempo oportuno, claramente evidencia que o acusado foi capaz

SADP 13.381/2017

7





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 335
R

de defender-se da acusação contra ele promovida.
Doutrina e precedentes.

(STF, HC 73271/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ de
4.10.96)

Isso não obstante, divirjo do i. Procurador Regional Eleitoral
quanto à impossibilidade de discussão sobre a inépcia da denúncia após
a prolação da sentença, com base em lição de José Jairo Gomes¹, nos
seguintes termos:

Recebimento de denúncia - no processo penal é
irrecorrível o ato que recebe denúncia. Nos termos do
art. 581, I, do CPP, somente é recorrível o ato que
rejeita a peça acusatória, caso em que é cabível o
recurso em sentido estrito (embora o recurso correto
seja a apelação, pois a decisão que rejeita a denúncia
encerra o processo). [...] Entretanto, não raro se
interpõe recurso especial eleitoral para impugnar o
acórdão do TRE que recebeu a denúncia. É preciso
frisar que o REspe é totalmente descabido na espécie.
Nem se argumente com o *caput* do art. 276 do CE,
segundo o qual "as decisões dos Tribunais Regionais são
terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe
recurso para o Tribunal Superior": Primeiro, porque a
decisão que recebe denúncia não possui caráter
terminativo, mas sim interlocutório. Segundo, porque o
ato processual de recebimento de denúncia é regido
pela sistemática processual penal, que o tem como
irrecorrível. Note-se, porém, que o fato de a
decisão em exame ser irrecorrível não implica que o

¹ Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 289.

SADP 13.381/2017

8





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 336
(A)

réu não possa impetrar habeas corpus, caso entenda não existir justa causa para a subsistência da ação penal. Em verdade, o writ é a única alternativa viável nessa situação. (grifei)

De fato, há precedente no Tribunal Superior Eleitoral, mais recente do que o julgado do STF citado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, em que recurso especial, interposto, inclusive, contra acórdão deste Regional, foi recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal (REspe 9984713-26/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 25.05.2015).

Portanto, o referido julgado da Suprema Corte deve ser entendido como a impossibilidade de reavaliar a denúncia, após o seu recebimento, no mesmo processo. O que não impede sua rediscussão em sede de *habeas corpus*, uma vez que é a interpretação que mais privilegia o princípio constitucional da ampla defesa.

Contudo, na hipótese dos autos, não procede a alegada inépcia da denúncia, conforme outro precedente do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de

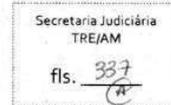
SADP 13.381/2017

9





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



forma a possibilitar o exercício da ampla defesa
(Acórdão/STJ nº 24.183/SP).

(AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, conforme trecho do
acórdão que destaco:

Convém salientar, ademais, que, no exercício do juízo de
admissibilidade, não caberia ao julgador extrair ilações
acerca da autoria do crime do qual é acusado o ora
recorrido, uma vez que tal conduta atrai,
inoportunamente, o exame do mérito da eventual ação
penal.

Nessa esteira, não andou bem o magistrado a quo
quando, na fundamentação de sua decisão, entendeu que
*"o denunciado não poderia ser responsabilizado, em
especial na esfera penal, por ato praticado por
terceiros, no caso, partido político ou coligação, aos
quais competia orientar o candidato e ordenar a
documentação necessária ao registro de sua
candidatura"*.

Ora, ao extrair ilações acerca da autoria ou não do ora
recorrido, o juízo de primeiro grau, a meu sentir,
transbordou do juízo de admissibilidade para o exame
do próprio mérito, razão pela qual merece reforma a
decisão de primeiro grau.

(Acórdão TRE-AM nº 587/2011, rel. Desembargador
Rafael de Araújo Romano, j. 10.9.2011)

SADP 13.381/2017

10





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
 TRE/AM

fls. 338

CP

Portanto, ainda que não se considere a complementação feita pelo recorrido em suas alegações finais, a ausência de pormenorização da participação do recorrente na prática dos delitos não implica em inépcia da denúncia, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

É como voto.

VOTO - MÉRITO

No mérito, o recorrente alega a inaplicabilidade do agravante do motivo fútil e a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Em relação à agravante do motivo fútil, consignou o juiz *a quo* em sua sentença que:

Vislumbro pois, a agravante do motivo fútil (Art. 61, II, a, CP, c/c Art. 287, CE), sendo vil a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima.

Ocorre que "*a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima*" é a própria definição do crime de calúnia pelo qual o recorrente foi condenado, conforme lição de Suzana de Camargo Gomes² nos seguinte termos:

² Crimes eleitorais. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 174.

SADP 13.381/2017

11





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 339

PA

[...] A ação de caluniar pressupõe a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, pelo que o delito atinge justamente a honra objetiva, a reputação da pessoa no meio social em que vive, o conceito que goza perante terceiros ou, como destaca Néelson Hungria, o "valor do indivíduo perante seus concidadãos".

Portanto, a própria definição do crime não pode ser tomada também como um agravante da pena.

Por outro lado, como assevera o i. Procurador Regional Eleitoral, o motivo fútil consiste na "*desproporcionalidade do fato e a intensidade do motivo*". Acontece que, na sucinta fundamentação dada pelo juiz *a quo* para a aplicação do agravante, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar essa majoração da pena, razão pela qual afasto a incidência do agravante do motivo fútil.

Quanto à alegação da confissão como atenuante da pena, fundamenta-se o recorrente no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, que dispõe:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

SADP 13.381/2017

12





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

O i. Procurador Regional Eleitoral aduz que: "O reconhecimento da referida atenuante, contudo, não é possível no caso em exame, tendo em vista a ausência do elemento essencial de espontaneidade" e cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 13.286/MS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.2.2001).

Contudo, mais uma vez, discordo de Sua Excelência.

Entendo que a declaração do recorrente perante a autoridade policial (fl. 25) de que, na qualidade de editor-chefe, é "responsável pelo que é publicado" no portal de notícias foi feita de forma espontânea.

O termo "espontaneamente", grafado no texto legal, não pode ser compreendido como exigência de a confissão ser, necessariamente, fruto de ideia original do agente, senão como produto de sua vontade livre e consciente, de ausência de fatores externos que possam viciá-la.

O que se procura afastar é a confissão tomada sob tortura, violências, pressões, constrangimentos, erros, fraudes, hipnoses, sob ação de drogas e outros expedientes que tirem ou turvem a livre manifestação do acusado.

É nesse sentido que a Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada em nosso sistema legal por força do Decreto

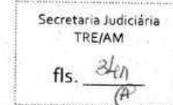
SADP 13.381/2017

13





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31



678/92, dispõe que "*a confissão do acusado só é válida se feita sem coações de nenhuma natureza*".

Cumprе ressaltar que, em nenhum momento, o recorrente nega sua co-autoria na prática do crime, tendo apenas suscitado eventual inépcia da denúncia, por ausência de detalhamento de sua participação - o que já se afastou -, sem questionar sua legitimidade passiva na ação penal.

Portanto, sendo a confissão espontânea uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado (STJ, HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 10.5.2019³).

Em conclusão, a pena a ser aplicada ao recorrente fica assim definida:

(1ª fase) Pena-base - a sentença a quo fixou assim as penas-base:

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa; e

Para o crime de difamação - 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias multa.

³ "Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes [...]"

SADP 13.381/2017

14





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. 342

(2ª fase) Agravantes e atenuantes - Afasto o agravante do motivo fútil e aplico o atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6 (um sexto):

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano de detenção e pagamento de 4 (quatro) dias multa; e

Para o crime de difamação - 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 2 (dois) dias multa.

(3ª fase) Causas de aumento e diminuição da pena - Mantida a causa de aumento do artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral, aplicada na sentença *a quo*, na fração de 1/3 (um terço):

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 5 (cinco) dias multa; e

Para o crime de difamação - 9 (nove) meses e 3 (três) dias de detenção e pagamento de 2 (dois) dias multa.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão TRE-AM nº 17/2018, rel. Desembargador Marco Antônio Pinto da Costa, DJE de 5.2.2018), cabe determinar, desde logo, a anotação no cadastro eleitoral do recorrente da inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso I, letra e, item 4, da Lei Complementar nº 64/90⁴.

⁴ LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

SADP 13.381/2017

15





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
 TRE/AM

fls. 343

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso interposto por SEBASTIÃO LUCIVALDO DE MORAES CARRIL, apenas para reduzir a pena aplicada ao recorrente para 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção e pagamento de 7 (sete) dias multa.

É como voto.

Comunique-se ao juízo de origem para anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente. Transitado em julgado, baixem os autos ao referido juízo eleitoral.

Manaus, 20 de agosto de 2019.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
 Relator

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

SADP 13.381/2017

16





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS
 FILHOS - RELATOR NOS AUTOS DO RECURSO CRIMINAL N° 79-
 60.2017.6.04.0002 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO
 DO AMAZONAS

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

SPROT
 5.380/2019
 26/08/2019-10:53



EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO

Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril, já devidamente
 qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, por intermédio de
 seus procuradores signatários, respeitosamente, perante Vossa
 Exelência, opor

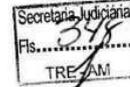
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão que decidiu, por maioria, pelo conhecimento e provimento
 parcial do recurso criminal, para reduzir a pena, para tanto aduz o
 que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de Embargos de Declaração é tempestivo,
 considerando as normas que disciplinam o prazo processual para sua
 oposição.





2. BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

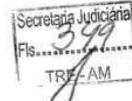
Na Sessão Ordinária nº 60, em 20/08/2019, acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em desacordo com o parecer ministerial, por maioria, pelo provimento do recurso interposto por SEBASTIÃO LUCIVALDO DE MORAES CARRIL, para reduzir a pena aplicada ao recorrente para 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção e pagamento de 7 (sete) dias multa, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. José Fernandes Júnior que acompanhou parcialmente o relator, votando pela exclusão do crime de difamação, restando o acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 61, II, A. AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO DO AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA PENA. CP, ART. 65 III, D. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

No entanto, laborou este eminente Desembargador com omissão, que não lhe é costumeira, cujo enfrentamento da matéria pode trazer relevantes modificações ao julgado, conforme se passa a demonstrar:

3. MÉRITO RECURSAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.





Sem questionar o notório saber jurídico dos nobres julgadores, tem-se, nada obstante, que a decisão havida na ação penal em questão faz por merecer ponderações e esclarecimentos, buscados pela presente intervenção recursal.

De fato, os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão recorrida se apresenta deficiente na prestação jurisdicional, ante a presença de ambiguidade, obscuridade, constração ou omissão.

Acontece, que o acórdão recorrido foi omissivo em relação a consumação do delito de difamação. Não se observa no acórdão recorrido a demonstração do intento positivo e deliberado do recorrente em ofender a honra do ofendido (dolo específico), o denominado animus diffamandi.

Ressalta-se, que esse também é o entendimento dos nossos tribunais superiores, veja-se:

APn 895/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019

AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019

EDcl na APn 881/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 23/10/2018

APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018

AgRg na APn 313/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 18/04/2018

RHC 89531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017

Ademais, o exercício da crítica está no geral a salvo de imputações

